



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0018969-48.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CEZÁRIO FERREIRA DA SILVA, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.347.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.
0018969-48.2024.8.26.0996/50000**

EMBARGANTE: CEZÁRIO FERREIRA DA SILVA

**EMBARGADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
(RELATORIA)**

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (DEECRIM – 5ª RAJ)

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Condições de saúde do embargante e impossibilidade da prisão domiciliar já tratados, suficientemente, na decisão de 2º grau – Alegada incompetência – Ausência de direito ao cumprimento da pena na cidade de domicílio – Art. 65 da LEP – Desconto da reprimenda perante o D. Juízo da Sentença como medida subsidiária – Precedente – Pontual omissão verificada, todavia, sem repercussão - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração oposto por **Cezário Ferreira da Silva** visando o emprego de efeitos modificativos, alegando, em suma, a incompetência do D. Juízo de Execuções, já que o cumprimento de pena deveria dar-se perante o C. Juízo de Conhecimento (condenação).

Também mencionou que a Penitenciária não ofereceria tratamento alegado às moléstias, pontuando, ainda, as graves doenças experimentadas pelo embargante.

Por fim, citou a possibilidade da substituição por prisão domiciliar.

O recurso é tempestivo.

Com a devida vênia, os argumentos no que tange às graves doenças experimentadas pelo embargante, bem como, a impossibilidade da prisão domiciliar, restaram suficientemente enfrentadas pelo acórdão de fls. 378/385, assim ementado: *EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO - Idoso Prioridade de tramitação deferida, nos termos do art. 71, “caput”, da Lei nº 10.741/03, com as devidas providências - Extinção da punibilidade cujas hipóteses não restaram aplicadas - Ausência de demonstração de indulto (decreto presidencial) aplicável à espécie - Alegadas doenças que não podem ser consideradas graves, já que não constantes no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88- Presídio que tem assegurado o devido tratamento ao acusado, de modo que não pode ser visto como inadequado, para os fins da SV nº 56 - Cumprimento da pena em regime intermediário, que não permite o manejo do art. 117, II, da LEP (prisão domiciliar) - Recurso desprovido.*

No ponto, busca apenas rediscutir a fundamentação exarada.

Os pedidos foram assim realizados (fls. 12): (...) *b) extinguir sua punibilidade extensível à pena corporal e/ou conceder indulto, diante da completa impossibilidade de cumprimento das penas indicadas em Maracá e a condição de idade, cegueira, saúde e debilidade do preso, segundo*

fundamentado; c) Sucessivo, converter a pena para o regime aberto e/ou para permanência residencial (conversão em prisão domiciliar), com autorização expressa de tratamento segundo orientação médica em estabelecimentos especializados conforme medicina atual; d) EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA IMEDIATA E URGENTE (sucessivo, contramandado de prisão), além de notificação eletrônica do sistema prisional; e) Em caso de dúvida da condição de saúde do Agravante, designar de perícia médica no mesmo e no local de cumprimento da pena, sem prejuízo de eventual Mandado de Constatação e produção de demais provas admitidas em Direito, a exemplo de juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas e médicos atendentes (...).

É consabido que o pedido deve decorrer, de forma lógica, da causa de pedir.

Na hipótese em exame, o cumprimento da pena no domicílio do acusado – Maracaí- dar-se-ia em razão de eventual prisão domiciliar/indulto.

Em outras palavras, não foi atrelado à vício de competência.

De toda forma, o D. Defensor fez a devida argumentação, inclusive com a citação do dispositivo legal competente, às fls. 09.

Pois bem.

O art. 65 da LEP assim disciplina: Art. 65: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária.

O Decreto-Lei nº 158/1969, Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, na tabela “A”, insere o município de Maracaí na 26ª Circunscrição, justamente a de Assis, onde fica localizada a respectiva Penitenciária.

Em seguida, a citada circunscrição está no âmbito da 5ª RAJ – Presidente Prudente.

É o que se extrai de <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias?d=1743184777465>, cujo acesso ocorreu em 28/03/2025

A citada norma só permite a execução das penas perante o D. Juízo da sentença, de forma subsidiária.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO
RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA
COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGA
E DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL**

**COMPATÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos.

2. O art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Note-se que é possível alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

3. Esta Corte tem jurisprudência assentada no sentido de que "O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015).

4. Ademais, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.

5. No caso concreto, vê-se que o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado tanto na inexistência de vagas e de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto na Comarca de Goiânia/GO (próxima à residência dos familiares do reeducando), quanto no fato de insuficiência de tornozeleiras eletrônicas disponíveis.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Pelo exposto, por meu voto, **INTEGRA-SE A PONTUAL OMISSÃO**, contudo, sem repercussão, de modo que **REJEITA-SE OS ACLARATÓRIOS**.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR